



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0008914-63.2009.814.0028
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE MARABÁ
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procuradora: Dra. Renata Souza dos Santos
APELADO: CONSTANTINO DOURADO BARBOSA
Advogado: Dr. Erivaldo Santis
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. PERÍCIA. NECESSIDADE DE RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS. NÃO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. ART. 4256, I. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO SEGURO DE AVALIAÇÃO. PERÍCIA E SENTENÇA. NULIDADE.

- 1- A Constituição Federal garante que, no procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será realizado mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Inteligência do art. 182, § 3ª da CF;
- 2- A indenização é aferida mediante laudo pericial, conforme art. 14 do DL 3.365/41. Logo, o laudo pericial de avaliação do imóvel expropriando é peça fundamental na ação de desapropriação;
- 3- A sentença que declarou a desapropriação por utilidade pública do bem objeto da presente lide, tomou por base o laudo pericial de fls. 172/239, para fixar o quantum indenizatório em R\$ 979.771,69 (novecentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e um real e sessenta e nove centavos), a ser deduzido o valor ofertado na exordial, na ordem de R\$ 394.000,00 (trezentos e noventa e quatro mil reais);
- 4- O caderno processual demonstra que, em manifestação de fls. 82/99, precisamente, às fls. 94/98, o ora apelante formulou um rol de 25 quesitos. No entanto, o laudo pericial, de fls. 172/239, quedou-se inerte, deixando de responder qualquer das perguntas, atendo-se tão somente aos critérios próprios do estudo do expert;
- 5- O art. 426, I, do CPC/73, prevê que compete ao juiz indeferir quesitos impertinentes, o que desoneraria o perito de responder a todos os questionamentos das partes. Todavia, mostra-se necessário, para tanto, a apreciação do juízo, o que não se deu na espécie, não tendo sequer o magistrado formulado os próprios quesitos;
- 6- Na espécie, uma vez que o laudo pericial se faz prova fundamental para o perfeito deslinde da demanda, e ainda, comprovada a fragilidade da perícia em que se baseou a decisão do juízo de piso, faz-se imperiosa a anulação do laudo e, via de consequência, da sentença nele sustentada;
- 7- Recurso conhecido e provido. Preliminar acolhida. Em reexame necessário, sentença cassada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e da apelação. Dar provimento à apelação, acolhendo a preliminar de nulidade do laudo pericial, para conseqüentemente cassar a sentença. Em reexame necessário, sentença cassada, nos termos da fundamentação. Determinar a baixa dos autos à origem para prosseguimento da instrução processual, devendo ser realizada nova perícia.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de maio de 2018.
Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha,



tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 401/430) interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra sentença (fls. 393/397) prolatada pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda de Marabá que, nos autos da ação de desapropriação por utilidade pública, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando desapropriado o imóvel situado à BR 230, KM 13, margem esquerda do Rio Tocantins, (Rodovia Transamazônica), Gleba Quindangues, sentido Marabá – Itupiranga, fixando quantum indenizatório na ordem de R\$ 979.771,69 (novecentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e um real e sessenta e nove centavos), a ser deduzido o valor depositado pelo autor a este título.

Em suas razões (fls. 401/430), o apelante defende que o valor fixado a título de indenização não se coaduna com os parâmetros de razoabilidade, na medida em que se lastreou em laudo pericial inquinado de vícios que resultaram na cifra exagerada à qual chegou o juízo a quo, por ocasião da sentença recorrida. Reclama, ainda de erro de julgamento no tocante à aplicação dos juros de mora e no arbitramento de honorários advocatícios.

Dentre os erros do laudo pericial, aponta que o estudo pericial não contemplou todos os quesitos por ele formulados; deixou de observar a cadeia dominial do imóvel; o qualificou na qualidade de imóvel urbano quando é, em verdade, rural; utilizou o método inadequado para parametrizar o valor de mercado (involutivo em vez de comparativo); valeu-se de espaço amostral incorreto. Conclui que, por força da soma de tais fatores, o valor do laudo restou muito superior à quantia proposta na avaliação.

Requer o provimento do recurso, com a nulidade do laudo pericial, assim como da sentença nele embasada, ou a reforma da sentença, passando a fixar a indenização nos termos da oferta formulada na exordial (R\$ 394.000,00 – trezentos e noventa e quatro mil reais), afastando o ônus de sucumbência ora fixado em seu desfavor.

Apelação recebida em ambos os efeitos (fl. 435).

Contrarrazões ausentes, consoante certificado à fl. 434-verso.

O Representante do Ministério Público, nesta instância, deixa de se manifestar (fls. 498/497) por entender ausente o interesse público, nos termos do art 18, § 2º da LC 76/93.

Redistribuição do feito à minha relatoria, por força do disposto na Emenda Regimental nº 05/2016 (fl. 448).

É o relatório.

VOTO



A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Reexame necessário – sentença contrária à Fazenda Pública

A sentença prolatada condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia superior ao dobro daquela oferecida na exordial, para fins de indenização. Diante do prejuízo suportado pela fazenda pública, emerge o necessário exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do nos termos do art. 475, I, do CPC/73, para integralizar os efeitos da sentença. No entanto, o juízo de origem nada referiu nesse sentido, o que ora procedo, de ofício.

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do reexame necessário e do recurso voluntário e passo ao exame da matéria devolvida, na forma que segue:

Preliminar – nulidade do laudo pericial

A sentença que declarou a desapropriação por utilidade pública do bem objeto da presente lide, tomou por base o laudo pericial de fls. 172/239, para fixar o quantum indenizatório em R\$ 979.771,69 (novecentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e um real e sessenta e nove centavos), a ser deduzido o valor ofertado na exordial, na ordem de R\$ 394.000,00 (trezentos e noventa e quatro mil reais).

A desapropriação por utilidade pública e por interesse social encontra amparo na Carta Magna, especificamente, no art. 5º, inciso XXIV, onde dispõe que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. Em sendo desapropriação por utilidade pública, deve obedecer o regulamentado no Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941.

A desapropriação obedeceu a legislação vigente, residindo a controvérsia nos critérios e resultados aferidos pelo perito judicial, sendo este o principal fundamento do recurso em análise.

O apelante aponta um elenco de vícios, pugnando pela nulidade da perícia técnica e, via de consequência, da sentença. Neste passo, procedo as anotações que seguem, a teor das teses formuladas no presente recurso:

São os termos da parte dispositiva da sentença, que transcrevo grifada:

ANTE O EXPOSTO, Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e declaro desapropriado para fins de utilidade pública e interesse social, o imóvel urbano situado a BR 230, KM 13 margem esquerda do Rio Tocantins, (Rodovia Transamazônica), gleba quindangues, sentido marabá - itupiranga, conforme escritura pública de inventario e partilha do espólio de MANOEL DOURADO BOTELHO e MARIA DOURADO BARBOSA, inscrito



no RGI – Cartório Elvina santis, livro nº 0020, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

O caderno processual demonstra que, em manifestação de fls. 82/99, precisamente, às fls. 94/98, o ora apelante formulou um rol de 25 quesitos. No entanto, o laudo pericial, de fls. 172/239, ficou inerte, deixando de responder qualquer das perguntas, atendendo-se tão somente aos critérios próprios do estudo do expert. Ainda, em manifestação acerca do laudo, às fls. 243/266, a questão fora levantada pelo ora apelante, que requereu a realização de nova perícia e, em paralelo, a imissão provisória na posse do imóvel. No entanto, em decisão interlocutória de fl. 326, o juízo de origem examinou apenas o segundo ponto do requerido, bem como abriu prazo para apresentação de memoriais. Por ocasião dos memoriais, o Estado do Pará, às fls. 386/397, renovou a impugnação e o pedido dela decorrente, ao que se seguiu a sentença, alicerçada no laudo pericial em enfoque, sem que tenha sido oportunizado momento para novos esclarecimentos, que poderiam ter sido feitos pelo perito.

O art. 421, do CPC/73, garante às partes o direito de apresentar quesitos e, notadamente, de que tais sejam devidamente respondidos pelo perito. Ex vi do disposto no art. 422, do mesmo diploma, que encarrega o expert do dever de cumprimento de seu papel assistencial no processo. Seguem os dispositivos citados:

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

(...)

Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.

O art. 426, I, do CPC/73, prevê que compete ao juiz indeferir quesitos impertinentes, o que desoneraria o perito de responder a todos os questionamentos das partes. Todavia, mostra-se necessário, para tanto, a apreciação do juízo, o que não se deu na espécie, não tendo sequer o magistrado formulado os próprios quesitos. Desta feita, com base na norma positivada, é certo que competia ao perito adentrar às indagações da parte, em sua totalidade, sob pena de infringir em cerceamento de defesa.

É neste sentido a jurisprudência, donde extraio alguns arestos recentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELA SEGURADORA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Configura cerceamento de defesa a ausência de resposta do perito quanto aos quesitos formulados pela seguradora apelante, mormente porque não restou inequivocamente demonstrada nos autos a extensão das lesões experimentadas pela recorrida. (TJ-MS 08002209220138120003 MS 0800220-92.2013.8.12.0003, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 02/05/2017, 1ª Câmara Cível).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA NULA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO. 1 - No caso concreto, apresentado o laudo pericial, o requerente, ora apelante, peticionou nos autos apontando que o perito não respondeu os



questitos formulados, requerendo complementação da perícia. Todavia, o Juiz a quo não atentou para o pedido do Apelante e imediatamente proferiu sentença, sem apreciar o requerimento de complementação da prova pericial; 2 - Não sendo apreciados os quesitos e não sendo determinada a complementação da perícia, o ato processual macula os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo a sentença nula por não laudo decidir todas as questões debatidas no feito, caracterizando claro cerceamento de defesa. Precedentes da jurisprudência pátria; 3 - Sentença desconstituída; 4 - Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. (TJ-AM 02091909520128040001 AM 0209190-95.2012.8.04.0001, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 10/09/2017, Primeira Câmara Cível).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA DO VALOR. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL OFICIAL. SENTENÇA QUE SE BASEOU INTEGRALMENTE NO LAUDO TÉCNICO. PERÍCIA QUE NÃO RESPONDEU A NENHUM DOS QUESITOS FORMULADOS PELO ENTE EXPROPRIANTE. INEXISTÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DO PERITO SOBRE OS QUESTIONAMENTOS VENTILADOS. PREJUÍZO DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS 422 e 435 DO CPC. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA OFICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PA - APL: 00072922520098140028 BELÉM, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 27/11/2015, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 02/12/2015)

Na espécie, uma vez que o laudo pericial se faz prova fundamental para o perfeito deslinde da demanda, e ainda, comprovada a fragilidade da perícia em que se baseou a decisão do juízo de piso, faz-se imperiosa a anulação do laudo e, via de consequência, da sentença nele sustentada.

Isto posto, cumpre acolher a preliminar suscitada no apelo. Em consequência, resta prejudicado o exame das demais causas de nulidade, bem como do mérito do recurso. Ante o exposto, conheço do reexame necessário e da apelação. Dou provimento à apelação, acolhendo a preliminar de nulidade do laudo pericial, para consequentemente cassar a sentença. Em reexame necessário, sentença cassada, nos termos da fundamentação. Determino a baixa dos autos à origem para prosseguimento da instrução processual, devendo ser realizada nova perícia.

Por último, considerando também presente o reexame necessário no teor da decisão, determino a remessa dos autos ao setor de distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do feito para reexame necessário e apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

Belém-PA, 07 de maio de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora